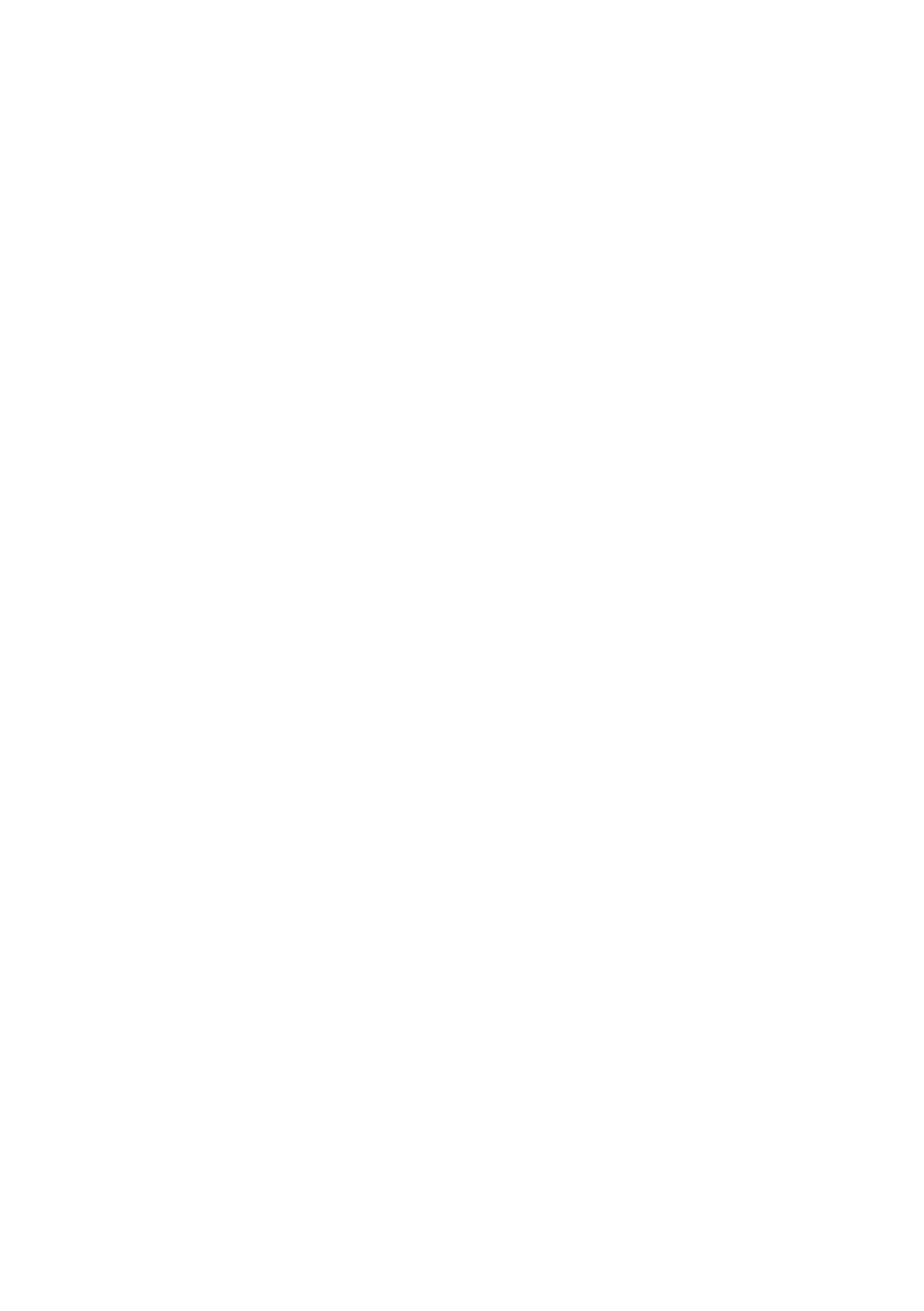


**Regulamento para o Serviço de Abastecimento de Água pela  
EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.  
e Legislação Diversa**



<b>I</b>	<b>Regulamento</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>Legislação Diversa</b>	<b>29</b>
	<b>Serviço Público de Abastecimento de Água</b>	<b>31</b>
	▪Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro	31
	▪Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho	35
	▪Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro	36
	▪Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro	36
	<b>Tarifa de Saneamento e Outras Obrigações</b>	<b>38</b>
	▪Portaria n.º 399/85, de 28 de Junho	38
	▪Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1108/96	39
	▪Acórdão do Supr. Trib. Administrativo (Rec.36.996)	40
	▪Código da Contribuição Autárquica	40
	<b>Qualidade da Água para Consumo Humano</b>	<b>41</b>
	▪Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto	41
	<b>Controle Metrológico de Contadores</b>	<b>49</b>
	▪Portaria n.º 21/2007, de 5 de Janeiro	49



REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA EPAL



▪ **Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho**

.....

Artigo 8.º - 2 - Sem prejuízo da aprovação de um novo regulamento aplicável à EPAL, S.A., os seus consumidores directos continuam a reger-se pelo disposto no regulamento aprovado pela Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, na sua redacção actual.

.....

▪ **Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto**

.....

Artigo 31.º - **Regime especial**

O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho, relativo à Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A. (EPAL), não é afectado pelo disposto no presente diploma.

.....

▪ **Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944**

.....

**Regulamento para o Serviço de Abastecimento de Água pela EPAL<sup>1</sup>**

**CAPÍTULO I**

**Definições**

Artigo 1.º - *Rede geral de distribuição* é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da Epal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse geral para o serviço de distribuição de água. As canalizações da rede geral de distribuição são designadas por *canalizações gerais*.

Artigo 2.º - *Canalizações privadas* são as canalizações destinadas ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistemas de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a localização e a natureza dos dispositivos e a qualidade – pública ou particular – dos respectivos utentes ou proprietários.

<sup>1</sup> As referências à EPAL no texto publicado substituem as referências à Companhia das Águas de Lisboa constantes do texto formal da Portaria.

As canalizações privativas compreendem os *ramais de ligação* e as *canalizações de distribuição* dos prédios.

Artigo 3.º - *Ramal de ligação* é o troço ou troços de canalizações privativas do serviço de abastecimento de um prédio, compreendidas entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiverem inseridas, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.

§ único - Os ramais de ligação em cujo prolongamento estejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

Artigo 4.º - *Canalizações de distribuição* são todas as canalizações e peças acessórias que estejam instaladas dentro dos limites do terreno do prédio, quer sirvam apenas para o abastecimento de qualquer dispositivo de utilização exterior, quer prolonguem o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização no interior do prédio.

## CAPÍTULO II

### Abastecimento de água e sua distribuição

Artigo 5.º - O abastecimento de cada prédio será feito por um ou mais ramais de ligação, privativos do serviço do prédio, e por um sistema de canalizações de distribuição, com os respectivos dispositivos de utilização de água.

§ 1.º - O abastecimento de lojas e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

§ 2.º - Nos pátios e vilas com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações.

Artigo 6.º - O sistema de canalizações de distribuição da água fornecida pela EPAL deverá ser sempre completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de águas.

Artigo 7.º - As canalizações de distribuição de um prédio não poderão, por via de regra, ser utilizadas para o serviço de dispositivos de utilização que não estejam situados dentro dos limites desse prédio.

Artigo 8.º - Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para os usos privativos dos prédios poderão, cumulativamente com esses usos, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas de incêndio, conforme for fixado pelos serviços de incêndios, para cumprimento das disposições do regulamento geral da construção urbana para a cidade de Lisboa, ou das prescrições em vigor em outros concelhos a que seja aplicável o presente regulamento.

Artigo 9.º - Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo fixado pela EPAL, que permita a suspensão do serviço de abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ único - As torneiras de passagem referidas neste artigo, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, só podem ser manobrados por pessoal da EPAL, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, e pelo pessoal do serviço de incêndios, quando seja necessário para utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Artigo 10.º - Os ramais de ligação, as canalizações de distribuição e os dispositivos de utilização de água devem possuir o calibre e as características requeridas para o serviço normal a que se destinam e permitir um abastecimento contínuo e amplo daqueles dispositivos.

Artigo 11.º - Os calibres dos ramais de ligação serão fixados pela EPAL, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de abastecimento que devam influir no respectivo cálculo.

§1.º - No cálculo dos calibres dos ramais de ligação para abastecimento doméstico directo pela rede de distribuição deverão ser atendidas as seguintes normas gerais:

- a) O calibre de um ramal nunca será inferior ao de qualquer dos dispositivos de utilização que servir;
- b) Os calibres mínimos dos ramais serão, em função do número de dispositivos de utilização doméstica que servirem, os seguintes:
  - 1 a 2 dispositivos de utilização, 12 milímetros;
  - 3 a 5 dispositivos de utilização, 15 milímetros;
  - 6 a 10 dispositivos de utilização, 20 milímetros;
  - 11 a 20 dispositivos de utilização, 25 milímetros;
  - 21 a 40 dispositivos de utilização, 30 milímetros.

Quando o ramal de ligação se destinar ao serviço de um número mais elevado de dispositivos de uso doméstico ou quando da instalação façam parte dispositivos de utilização de tipo apropriado ao fornecimento de água para outros usos, o seu calibre será o que lhe competir pelo respectivo cálculo hidráulico, sem prejuízo do disposto anteriormente;



c) Os ramais para serviço de incêndios, cumulativo ou não cumulativo com o serviço de abastecimento doméstico, terão o calibre mínimo de 38 milímetros, no troço compreendido entre a rede geral e a boca ou bocas de incêndio fixadas pelos serviços de incêndios;

d) Os ramais para serviço de instalações que compreendam um ou mais fluxómetros terão o calibre mínimo de 25 milímetros.

§2.º - Os calibres mínimos determinados pela aplicação das disposições do parágrafo anterior consideram-se substituídos, para dado material, pelos imediatamente superiores da respectiva série comercial, quando esta os não inclua.

Artigo 12.º - Nos prédios divididos em quartos ou andares para habitação de diferentes famílias o sistema de canalizações de distribuição compreenderá, para cada domicílio ou domicílios abastecidos pelo mesmo ramal de ligação, um tronco principal e as ramificações para cada domicílio.

§1.º - O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, por uma parede do prédio servida por uma escada que dê acesso normal aos domicílios ou partes do prédio por ele abastecidas. As ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa facilmente suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

§2.º - A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente.

§3.º - No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, colocada em local acessível ao pessoal da EPAL, e que só este poderá manobrar, salvo em caso urgente de sinistro, que deve ser imediatamente participado à EPAL.

Cada ramificação terá ainda no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor.

§4.º - Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos, ou de quaisquer depósitos isoladores ou reguladores, deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante destes dispositivos e o mais perto possível deles.

Quando o depósito se destine ao serviço normal de abastecimento das distribuições do prédio, ou a constituir reserva do mesmo abastecimento, a admissão de água deverá ser comandada por um dispositivo de regulação automática do caudal admitido, cujo regime de funcionamento, em máxima vazão, estará sujeito às prescrições que a EPAL entenda dever fixar.

Artigo 13.º - As canalizações de distribuição serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao funcionamento normal e regular de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação, mas se fizer cumulativamente com o abastecimento doméstico serviço de regas ou incêndios, o seu calibre poderá ser reduzido a seguir a essas utilizações ao que lhe competir para o serviço domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, o calibre mínimo que lhes competir pela aplicação de normas idênticas às determinadas no artigo 11.º e seus parágrafos;

c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição serão os seguintes:

1.º - Canalizações alimentando autoclismos, urinóis ou bidés, 9 milímetros;

2.º - Canalizações alimentando quaisquer outros dispositivos de utilização doméstica, excepto fluxómetros, 12 milímetros;

3.º - Canalizações alimentando fluxómetros, 25 milímetros.

Artigo 14.º - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

§1.º - Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação de água potável.

§2.º - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

## CAPÍTULO III

### Obrigatoriedade das canalizações

Artigo 15.º - É obrigatória a instalação das canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral em todas as zonas ou locais da cidade de Lisboa abrangidos pela rede geral de distribuição da EPAL para os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior ao limite que venha a ser fixado pelo Governo.

§1.º - Esta obrigação compreende todos os domicílios de cada prédio, considerados na fixação do seu rendimento colectável.

§2.º - Esta mesma obrigação será posta em vigor para todas as zonas ou locais, mesmo fora da cidade, onde chegar a rede de distribuição da



EPAL e lhe esteja entregue a exploração do serviço de distribuição domiciliária.

Neste caso, a obrigatoriedade de instalação das canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral aplicar-se-á aos prédios cujo rendimento colectável vier a ser fixado, para o respectivo concelho, pelo Governo, ouvida a respectiva câmara municipal.

§3.º - Quando, por qualquer motivo, o prédio não estiver inscrito na respectiva matriz, o rendimento colectável será, para efeitos deste artigo, o indicado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Artigo 16.º - A obrigatoriedade do estabelecimento das canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral pertence, em princípio, ao proprietário do respectivo prédio, entendendo-se como tal o usufrutuário, se o prédio estiver em regime de usufruto.

§ único - Para os prédios cujo rendimento colectável seja inferior ao limite fixado no artigo 15.º será aceite que os respectivos inquilinos assumam os encargos da instalação das canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral, sendo-lhes aplicáveis então os preceitos referentes aos proprietários.

Artigo 17.º - A instalação dos ramais de ligação será feita por conta dos proprietários dos prédios, os quais poderão promover a respectiva obra por via da EPAL, precedendo contrato com ela, ou por via de outrem.

§1.º - Quando o proprietário do prédio promover a instalação do ramal ou ramais de ligação por via de outrem, deverá solicitar previamente da EPAL que lhe sejam indicadas todas as condições necessárias à execução da obra, tanto no que respeita à natureza e qualidade dos materiais a empregar, que serão previamente submetidos ao exame e aprovação da EPAL, como ao calibre, traçado e condições de implantação.

Deverá ainda participar à EPAL o começo da obra, para que ela a fiscalize.

§2.º - A ligação de ramais às canalizações gerais da EPAL só poderá ser feita por esta quando tenham sido satisfeitas todas as condições prescritas neste regulamento e mediante prévio pagamento da importância desse serviço.

§3.º - Os ramais de ligação dos prédios ficam fazendo parte dos bens a cargo da EPAL.

Artigo 18.º - Nas ruas, zonas ou locais onde sejam executadas obras de prolongamento da rede da EPAL, ou de remodelação das canalizações gerais já existentes, as despesas de instalação dos ramais de ligação dos prédios ainda não abastecidos poderão, na ocasião dessas obras, ser comparticipadas

pelos verbas destinadas às mesmas, mediante prévia proposta da EPAL à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, a qual fixará, para cada prédio, a percentagem da comparticipação.

§ único - A instalação dos ramais de ligação poderá ser feita sem encargos para o proprietário do prédio, quando este, pelo seu rendimento colectável, não seja abrangido pelas disposições de obrigatoriedade dessa instalação e sejam executadas, no local onde o prédio esteja situado, obras de prolongamento ou de remodelação das canalizações gerais que possam comportar as despesas da mesma instalação, e se no prédio já estiverem estabelecidas, com obediência a todas as condições do presente regulamento, as suas canalizações de distribuição.

Artigo 19.º - A promoção da aplicação do princípio da obrigatoriedade das canalizações poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas, segundo plano da EPAL, aprovado por despacho ministerial, sob parecer da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa.

Artigo 20.º - As intimações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições do artigo 15.º serão feitas pelas câmaras municipais, para o que estas mandarão afixar editais, estabelecendo um prazo não inferior a trinta dias para os proprietários darem cumprimento ao disposto nesse artigo.

§1.º - Para os efeitos deste artigo, compete à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa comunicar à Câmara quais as ruas, zonas ou locais em que existem prédios abrangidos pelas disposições de obrigatoriedade das canalizações.

§2.º - Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não tiver dado cumprimento à intimação incorre na multa de €1,50<sup>2</sup>, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927, e a EPAL procederá imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento das despesas ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede.

§3.º - Findo este prazo, a câmara municipal respectiva procederá à cobrança coerciva da importância devida, a qual será satisfeita à EPAL.

Artigo 21.º - Os pedidos de instalação dos ramais de ligação que exijam prolongamento da rede geral de distribuição existente não previsto no projecto aprovado superiormente serão tomados em consideração pela EPAL, se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro, e aprovados pela Comissão de Fiscalização, a cuja apreciação serão submetidos pela EPAL.

§1.º - No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá requerer à EPAL que aquele prolongamento seja executado a expensas suas, podendo a respectiva despesa ser comparticipada pelo Fundo de obras, na percentagem que vier a

<sup>2</sup> Os valores em euro constantes do Regulamento resultam da conversão dos valores iniciais em escudos, por aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio.

ser fixada em despacho ministerial, sob proposta da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, que previamente ouvirá a EPAL.

§2.º - Quando forem vários os proprietários que requererem o prolongamento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, as despesas a efectuar com essas obras serão distribuídas, na parte que não for custeada por comparticipação do Fundo de obras, por todos os requerentes, proporcionalmente aos rendimentos colectáveis dos respectivos prédios, se outra proporção não parecer mais justa.

§3.º - No caso de a extensão da canalização geral assente nestas condições vir a ser directamente utilizada para o abastecimento de outros consumidores, dentro do prazo de três anos, após a sua abertura ao serviço, será concedida por estes uma indemnização nas condições que sob informação da EPAL forem determinados pela Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, tanto ao Fundo de obras como aos que tenham custeado essa extensão, se a requererem.

§4.º - As canalizações da rede geral de distribuição instaladas nas condições deste artigo e seus parágrafos ficarão fazendo parte, para todos os efeitos, dos bens a cargo da EPAL.

Artigo 22.º - Revogado pela Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho.

## CAPÍTULO IV

### Conservação das canalizações e dispositivos de utilização

Artigo 23.º - As canalizações da rede geral de distribuição e os ramais de ligação serão mantidos pela EPAL, sem quaisquer encargos para os proprietários ou consumidores, em estado de permitirem o abastecimento de água a todos os consumidores e utilizações de serviço público, devendo a EPAL providenciar com a maior urgência logo que tenha conhecimento de quaisquer avarias que prejudiquem esse abastecimento.

§1.º - A conservação dos ramais de ligação constituirá um encargo ordinário da EPAL, que será classificado entre os encargos a que se refere a cláusula VI do contrato do Estado com a EPAL e que sairá do rendimento da água, como anuidade variável.

§2.º - As despesas da eventual renovação de ramais de ligação, quando esta resulte da necessidade de aumento do calibre, em obediência ao presente regulamento ou por conveniência do consumidor, serão de conta do proprietário do prédio, revertendo para quem de direito os materiais recuperados.

§3.º - Quando as reparações de canalizações gerais ou de ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EPAL, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

Artigo 24.º - A conservação das canalizações de distribuição dos prédios, com todas as peças que delas fizerem parte, bem como a dos dispositivos de utilização, sejam quais forem a natureza e a localização destes, pertence aos respectivos proprietários, aos quais cabe, perante a EPAL, a obrigação da sua conservação em perfeito estado, de forma a não permitirem qualquer fuga de água e, tratando-se de torneiras, em condições de serem facilmente manobradas.

§ único - As obrigações atribuídas por este artigo aos proprietários dos prédios considerar-se-ão transferidas para os seus inquilinos quando estes as assumam de *motu proprio* perante a EPAL ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

Artigo 25.º - Todas as canalizações de distribuição e dispositivos de utilização consideram-se sujeitos à fiscalização da EPAL, a qual poderá proceder à sua inspecção, sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto, ou por comunicação escrita, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

§1.º - Se as reparações não estiverem executadas dentro do prazo prescrito, ou forem de tal forma urgentes que exijam providências imediatas, a EPAL interromperá o abastecimento, em conformidade com o disposto no artigo 65.º deste regulamento.

§2.º - Em todos os casos de interrupção de abastecimento motivada por avarias das canalizações de distribuição ou dos dispositivos de utilização serão devidas à EPAL as despesas a que a operação de interrupção tiver dado lugar, bem como as do restabelecimento do abastecimento.

§3.º - Os proprietários dos prédios e os inquilinos a que se refere o § único do artigo anterior que se não conformarem com a necessidade das reparações ou com o prazo para elas fixado poderão recorrer, dentro do prazo de quarenta e oito horas do aviso da EPAL, para a Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, que resolverá no mais breve prazo, notificando a decisão à EPAL e ao recorrente.

Artigo 26.º - Logo que se conheça rotura ou fuga de água em qualquer ponto das canalizações de distribuição ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a sua reparação pelas pessoas responsáveis pela sua conservação, nos termos do artigo 24.º e seu parágrafo, ou pelas pessoas que morarem no prédio.

§1.º - As reparações das canalizações de distribuição e dispositivos de utilização terão de ser precedidas de pedido de interrupção do abastecimento, feito à EPAL, sempre que as mesmas devam ter lugar em ponto situado antes do respectivo contador, ou quando a interrupção não possa ser conseguida por manobra da sua torneira de segurança.

§2.º - Todas as reparações estão sujeitas à fiscalização da EPAL, a qual procederá ao restabelecimento do abastecimento, se este tiver sido



interrompi do, depois de haver verificado que a reparação se encontra devidamente executada e sem infracção de qualquer disposição regulamentar.

§3.º - A EPAL obriga-se a proceder, pelos seus serviços, a quaisquer obras de reparação das canalizações de distribuição e dispositivos de utilização dos prédios, quando as mesmas lhe sejam requisitadas, mediante prévio pagamento do respectivo orçamento, ou por assinatura de um termo de responsabilidade de pagamento, quando o requisitante declare dispensar o orçamento prévio da obra.

## CAPÍTULO V

### Dos contadores de água e a sua verificação e aferição

Artigo 27.º - Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.

§ único - Compete à EPAL a fixação dos calibres dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento dos contadores.

Artigo 28.º - Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

Artigo 29.º - Os contadores serão colocados em lugar escolhido pela EPAL e em local e posição acessíveis a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento.

§ único - As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

Artigo 30.º - Todo o contador empregado na contagem de água fica sob a responsabilidade e a fiscalização imediata do respectivo consumidor, o qual avisará a EPAL logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresente qualquer outro defeito.

§1.º - A EPAL procederá ao conserto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§2.º - O consumidor responderá por todo o dano, deterioração, perda ou desaparecimento do contador. A responsabilidade do consumidor

não abrange, porém, o dano resultante do uso normal do contador quando este seja propriedade da EPAL.

Artigo 31.º - O consumidor tem o direito a reclamar para a EPAL sempre que julgue indevido o consumo que lhe for indicado nos respectivos avisos, boletins ou registos de leituras, desde que o faça dentro do prazo de oito dias, contados da data da recepção dos primeiros ou do registo dos últimos.

Artigo 32.º - A EPAL procederá à verificação do funcionamento do contador, sem levantamento deste, no próprio local do consumo, por medida aferida e com vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admitida no despacho ou diploma de aprovação do respectivo modelo de contador, sempre que o julgue conveniente, ou, mediante o pagamento da respectiva taxa, por requisição do consumidor, devendo, neste último caso, dar conhecimento ao consumidor, por escrito, dentro do prazo de cinco dias, das conclusões obtidas na verificação.

§1.º - Nas verificações a que se refere este artigo serão toleradas as diferenças que não excederem 5 por cento para mais ou para menos da medição legal.

§2.º - Sempre que da verificação do contador deva resultar, em conformidade com o presente regulamento, qualquer correcção do consumo registado, a EPAL deverá comunicá-la, por escrito, ao respectivo consumidor.

§3.º - Decorrido um prazo de cinco dias sem que o consumidor apresente, por escrito, na EPAL contestação dos resultados da verificação, na qual declare que deseja, nos termos do artigo 33.º deste regulamento, a reaferição do contador, perderá o direito a reclamar do consumo que lhe for atribuído, nos termos do presente regulamento, devendo a EPAL providenciar com a maior brevidade possível para a substituição do contador.

§4.º - Quando, tendo sido requisitada à EPAL a verificação do contador, esta não possa ter lugar no local de consumo, o contador só poderá ser levantado para verificação nas oficinas da EPAL depois de o consumidor declarar, por escrito, que se conformará com o resultado da verificação, desistindo de recorrer a aferição oficial.

§5.º - A importância da taxa de verificação deverá ser integralmente restituída ao requisitante sempre que se verifique que o contador conta com diferença que não esteja dentro do limite da tolerância fixada no §1.º deste artigo.

Artigo 33.º - Desde que haja divergências sobre a contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a EPAL e o consumidor, qualquer das partes pode requerer aos serviços de aferições da Câmara Municipal a reaferição do contador.

§1.º - A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que seja possível, no local de consumo, e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.



§2.º - Os pedidos para as reafecções ou exames serão apresentados por escrito na sede do serviço de aferições da Câmara Municipal, que deles passará recibo, e, quando feitos pelo consumidor, carecem, para produzir efeito, de serem acompanhadas do depósito de garantia que lhe for fixado pelo mesmo serviço, o qual lhe será restituído quando se prove o mau funcionamento do contador.

§3.º - Quando para efectuar a reafecção do contador for necessário fazer o seu levantamento, a EPAL fica obrigada a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente, em regime de aluguer, um contador aferido.

§4.º - O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina municipal de aferições será feito em invólucro lacrado e selado com selo usado nas aferições. Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame e na presença do representante da EPAL e do consumidor, ou seu representante, se assim o desejar.

§5.º - Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço da Câmara Municipal e por estes assinado, no qual, além da descrição do estado do contador, se mencionará a forma do seu levantamento, selagem e transporte para a oficina municipal, quando a aferição não seja feita no local do consumo. Será declarado neste auto se o consumidor esteve presente ao exame ou se se fez representar.

Artigo 34.º - Sempre que se verifique que o contador não conta, ou conta de mais ou de menos, o consumo será avaliado da seguinte forma:

§1.º - Nos casos de paragem do contador:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente ao ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

§2.º - No caso do contador contar com excesso ou diminuição, corrigir-se-á a contagem com a dedução ou acrescentamento da diferença verificada para mais ou para menos, tomando como base a percentagem de erro verificada.

## CAPÍTULO VI

### Traçado, inspecção e ensaio das canalizações de distribuição

Artigo 35.º - Nenhuma canalização de distribuição se poderá executar ou modificar sem que tenha sido previamente aprovado o seu traçado, nos termos deste regulamento.

§1.º - O traçado compreenderá:

- a) Memória descritiva de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipos de juntas;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

§2.º - A memória descritiva do traçado será elaborada em impresso de modelo especial, submetido pela EPAL à aprovação da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, ao qual deverão ser apenas as peças desenhadas indicadas na alínea b) do §1.º.

§3.º - Para as novas construções as peças desenhadas dos traçados deverão ter como base os desenhos do projecto de construção do respectivo prédio, os quais deverão ser fornecidos pelo seu proprietário ou técnico responsável quando seja requisitada à EPAL a elaboração do traçado das canalizações.

Artigo 36.º - A elaboração do traçado das canalizações de prédios particulares poderá ser feita pelos técnicos responsáveis das obras, inscritos na respectiva câmara municipal, ou pela EPAL.

§ único - Para este efeito, e quando lhe seja solicitado pelos técnicos referidos neste artigo, a EPAL deverá indicar o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível da canalização geral junto ao prédio a abastecer.

Artigo 37.º - De todos os projectos de construções ou de grandes reparações apresentados às câmaras municipais para aprovação das respectivas obras deverá fazer parte uma cópia do traçado das canalizações de distribuição sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

§1.º - O traçado das canalizações deverá ser acompanhado do termo de aprovação da EPAL, do qual conste que o mesmo satisfaz a todas as prescrições regulamentares aplicáveis.

§2.º - A aprovação do traçado de obras de instalação ou modificação de canalizações de distribuição que não impliquem a execução de outras obras é da exclusiva competência da EPAL.

Artigo 38.º - Os traçados de instalação ou modificação de canalizações dos prédios do Estado e municipais, quando a sua elaboração não seja requisitada à EPAL, serão apresentados à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, que os enviará à EPAL.

Artigo 39.º - Nenhuma obra de canalizações de distribuição poderá ser executada sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do proprietário ou usufrutuário do respectivo prédio, salvo nos casos previstos no § único do artigo 16.º e §2.º do artigo 20.º.

Artigo 40.º - As obras de canalizações de distribuição dos prédios poderão ser executadas pela EPAL, mediante prévio pagamento da importância do seu orçamento, ou por canalizadores inscritos nas respectivas câmaras municipais, em conformidade com o que, para esta inscrição, por elas for preceituado.

Artigo 41.º - A colocação e substituição de contadores serão feitas exclusivamente pela EPAL.

Artigo 42.º - A execução de qualquer obra de canalizações de distribuição é sempre sujeita à fiscalização da EPAL, a qual verificará se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

Artigo 43.º - Todas as canalizações antes de entrarem em serviço serão sujeitas a provas que assegurem a perfeição do trabalho de assentamento.

Artigo 44.º - As provas consistirão no enchimento das canalizações e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma vez e meia a duas vezes a pressão de serviço.

§ único - Será exigida a pressão de prova dupla da de serviço nas canalizações de distribuição que fiquem embebidas em alvenaria. Nas canalizações enterradas ou que fiquem à vista a pressão de prova será uma vez e meia a pressão de serviço.

Artigo 45.º - A bomba para a prova hidráulica será instalada o mais próximo possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar; a bomba será munida de manómetro. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações. Elevada a pressão interna da canalização ao valor  $P$  da pressão de prova, considerar-se-á que está satisfatoriamente assente quando o manómetro não acuse, em meia hora, descida superior a  $\sqrt{\frac{P}{5}}$ .

Artigo 46.º - Quando a descida do manómetro for superior, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, não podendo a canalização ser aprovada sem que noutro ensaio se obtenha resultado que satisfaça à disposição do artigo 45.º.

Artigo 47.º - O técnico responsável pela execução de qualquer obra deverá notificar, por escrito, o seu início e fim à EPAL para efeitos de fiscalização, inspecção, ensaio e fornecimento de água.

§1.º - A notificação do início de qualquer obra deverá ser feita na sede da EPAL, com a antecedência de três dias úteis.

§2.º - A EPAL é obrigada a efectuar a inspecção e ensaio das canalizações, no prazo de três dias úteis após a recepção da notificação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

§3.º - Depois de efectuados a inspecção e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior a EPAL é obrigada a certificar a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições de ensaio.

Artigo 48.º - Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio das canalizações, a EPAL deverá notificar, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ único - Após nova notificação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 49.º - Nenhuma canalização de distribuição poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste regulamento.

§ único - No caso de qualquer sistema de canalizações de distribuição ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, a EPAL intimará o técnico responsável pela obra a descobrir as canalizações. Depois de descobertas as canalizações será feita nova notificação para efeito de inspecção e ensaio.

Artigo 50.º - Nenhuma canalização de distribuição poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça a todas as condições preceituadas neste regulamento.

Artigo 51.º - A aprovação das canalizações de distribuição não envolve qualquer responsabilidade, para a EPAL, por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

## CAPÍTULO VII

### Fornecimento de água

Artigo 52.º - A EPAL é obrigada a fornecer água para usos domésticos a todos os proprietários, inquilinos de prédios ou partes de prédios, bem como aos estabelecimentos, dependências e utilizações públicas, situados nas ruas, zonas ou locais onde existam canalizações da sua rede geral, nos termos dos seus contratos e deste regulamento.

§ único - A EPAL fornecerá também água para usos industriais ou agrícolas, sem prejuízo dos serviços domésticos e públicos.

Artigo 53.º - O fornecimento de água para usos domésticos e públicos nas redes directamente exploradas pela EPAL terá lugar permanentemente, excepto em casos fortuitos e de força maior.

Artigo 54.º - O fornecimento de água a particulares será medido por contadores domiciliários, que serão fornecidos pela EPAL e por esta instalados em regime de aluguer.

A água fornecida aos estabelecimentos, dependências e utilizações públicas poderá ser também medida por contadores fornecidos e instalados pela EPAL, em regime de aluguer, sempre que ela o entenda dever fazer e também sob requisição quando essa instalação seja viável sob o ponto de vista técnico.

§1.º - É garantido o uso do contador próprio, enquanto satisfizer às condições estabelecidas neste regulamento, aos seus actuais possuidores que já os tenham em serviço na rede da EPAL, reservando-se porém esta o direito de não aceitar que os mesmos continuem em serviço quando a sua propriedade ou posse seja transferida.

§2.º - Nas instalações destinadas exclusivamente a serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a EPAL poderá, quando e enquanto assim o entenda, dispensar a colocação de contador.

Neste caso o respectivo fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, que será instalada em local aprovado pelo serviço de incêndios e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o que deverá ser imediatamente comunicado à EPAL.

Artigo 55.º - Os fornecimentos de água a particulares, aos estabelecimentos públicos que não tenham dotação gratuita e aos das câmaras que estejam sujeitos a contador serão feitos sob prévio contrato com a EPAL, o qual servirá de requisição do fornecimento e será elaborado em impresso de modelo próprio, em conformidade com as disposições legais em vigor.

A EPAL fornecerá ao respectivo consumidor uma cópia do seu contrato, do qual constará a indicação do consumo mínimo de pagamento obrigatório e a importância do aluguer do contador.

Artigo 56.º - O início de qualquer fornecimento será precedido de uma vistoria local, efectuada pela EPAL dentro do prazo de três dias da requisição do fornecimento, destinada a verificar se as canalizações de distribuição e dispositivos de utilização estão em condições de ser abastecidos pela sua rede geral de distribuição, nos termos deste regulamento.

§ único - Quando na vistoria a que se refere este artigo se verificar que o início do fornecimento requisitado não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessários quaisquer trabalhos de alteração, reparação ou completamento das instalações de distribuição, a EPAL dará conhecimento dessa circunstância ao requisitante, ao qual caberá promover que esses trabalhos sejam executados, após o que avisará a EPAL para que seja feita nova vistoria dentro de prazo idêntico ao anteriormente indicado.

Artigo 57.º - Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que tiver sido instalado o respectivo contador, ou imediatamente se este já estiver instalado.

Artigo 58.º - O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato avisando por escrito a EPAL com três dias, pelo menos, de antecedência.

§1.º - O consumidor que, sem este aviso, se mudar continuará responsável pela água que se consumir.

§2.º - O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à EPAL, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa do seu aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito para o respectivo domicílio novo contrato de fornecimento.

Artigo 59.º - O contrato de fornecimento será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do respectivo prédio ou domicílio, podendo a EPAL exigir, para esse efeito, a apresentação, no acto da requisição do fornecimento, do respectivo contrato de arrendamento, do recibo de renda da casa relativo ao mês em que for feita a requisição ou ao imediatamente anterior, da declaração do proprietário do prédio ou de qualquer outro documento que repute equivalente aos indicados.

§ único - A EPAL não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo por decisão da Comissão ou judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental que tenha aceite para a inscrição do consumidor.

Artigo 60.º - A EPAL, quando assim o entenda, poderá fazer com o proprietário de um prédio contratos de fornecimento para algum ou para cada um dos domicílios quando ele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

§ único - A concessão a que se refere este artigo poderá cessar por simples deliberação da EPAL, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos respectivos inquilinos, e não prejudicará o direito de cada inquilino em seu nome e em qualquer data contratar com a EPAL o fornecimento de água.

*Artigo 61.º - Revogado pela Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho.*

Artigo 62.º - O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água e de aluguer de contador que lhe competir.

§ único - *aditado pela Portaria n.º 208/85, de 15 de Abril* - A partir de 1 de Maio de 1985, a EPAL – Empresa Pública das Águas Livres poderá, no acto de celebração dos contratos de fornecimento de água, estabelecer a



obrigatoriedade de opção por parte dos novos consumidores de uma das seguintes modalidades de pagamento dos seus débitos:

- a) Após o recebimento da respectiva factura-aviso, enviada através dos CTT ou por qualquer outro meio, nos prazos e locais aí indicados para o efeito;
- b) Por débito em conta bancária.

Artigo 63.º - Se na ocasião da apresentação do recibo por qualquer motivo não for satisfeita a importância deste, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga na tesouraria da EPAL.

Se dentro deste prazo o recibo em atraso de pagamento não tiver sido satisfeito, a EPAL poderá interromper desde logo o fornecimento.

Artigo 64.º - Quando o consumidor tenha, nos termos deste regulamento, reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído e a reclamação esteja pendente de resolução, a EPAL não interromperá o fornecimento sem que a mesma reclamação tenha sido decidida.

Artigo 65.º - A EPAL pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
  - b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
  - c) Quando as canalizações de distribuição deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificadas pelas autoridades sanitárias;
  - d) Por falta de pagamento das contas de consumo e de aluguer do contador e de outras que sejam devidas à EPAL, pela prestação ou execução de quaisquer serviços ou obras que tenham sido requisitados pelo respectivo consumidor ou cujos encargos a este pertençam, nos termos deste regulamento (...);
  - e) *Não aplicado a partir de 14 de Dezembro de 2000;*
  - f) Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
  - g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;
  - h) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- §1.º - A interrupção do fornecimento de água não priva a EPAL de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e a imposição de multas e penas legais.

§2.º - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) deste artigo só poderá ter lugar depois de decorrerem trinta dias da data do respectivo aviso, boletim ou registo de leitura.

A interrupção do fornecimento com fundamento nos casos das alíneas a), b), c), f), g) e h) deste artigo poderá ser feita imediatamente.

§3.º - *Revogado pela Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho.*

§4.º - A suspensão ou interrupção do fornecimento de água será, em todos os casos, comunicada à Comissão de Fiscalização, com a indicação dos motivos que a determinaram.

*Artigo 66.º - Não aplicado a partir de 14 de Dezembro de 2000.*

Artigo 67.º - A EPAL não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações da sua rede geral de distribuição e de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por efeito de obras que exijam justificadamente a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos e de força maior.

§1.º - Quando haja necessidade imperiosa de interromper o fornecimento de água para efeito de obras previstas sem carácter de urgência, a EPAL procurará avisar os consumidores interessados.

§2.º - Compete aos consumidores tomar em todos os casos as providências necessárias para evitar acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 68.º - Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição e seus dispositivos de utilização.

Artigo 69.º - A EPAL terá o direito de negar ou interromper o fornecimento de água, quando pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do artigo 65.º, mesmo quando o fornecimento seja solicitado ou esteja sendo feito em domicílio ou local diferente daquele a que se referir a dívida.

Artigo 70.º - As despesas de interrupção e de restabelecimento do consumo serão da responsabilidade do consumidor, quando a ele possam ser atribuídas as causas que determinaram a suspensão do consumo.

Artigo 71.º - Toda a suspensão prolongada, total ou parcial do abastecimento da rede geral deverá ser comunicada pela EPAL à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, ao serviço de bombeiros e à polícia de segurança pública.

§ único - Quando esta comunicação não possa preceder a suspensão do abastecimento, deverá ser feita dentro do prazo das quarenta e oito horas seguintes à Comissão de Fiscalização e imediatamente, sendo possível, às outras entidades indicadas neste número.

## CAPÍTULO VIII

### Penalidades, reclamações e recursos <sup>2</sup>

Artigo 72.º - As transgressões deste regulamento, para as quais não vão indicadas penalidades especiais, serão punidas com multa de €0,25 a €2,50, acrescida, conforme os casos, da despesa feita na reparação dos danos causados ou no levantamento das obras indevidamente feitas.

Artigo 73.º - A transgressão do disposto no artigo 6.º, nos §§1.º e 2.º do artigo 14.º e no artigo 35.º deste regulamento será punida com o corte de água.

§1.º - Além da penalidade fixada neste artigo, o transgressor do preceituado no artigo 35.º deste regulamento poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§2.º - Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, e findo esse prazo, a EPAL fará o seu levantamento, procedendo a câmara municipal à cobrança coerciva da importância das despesas feitas com esses trabalhos.

Artigo 74.º - A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punida com a multa de €0,10 a €2,50.

Artigo 75.º - A transgressão do disposto no § único do artigo 9.º e no §3.º do artigo 12.º será punida com a multa de €0,10 a €1,00.

Artigo 76.º - Incorre na multa de €0,50 a €2,50 quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Artigo 77.º - Incorre na multa de €5,00 a €12,50 quem violar os selos da torneira a que se refere o §2.º do artigo 54.º ou consentir que outrem o faça, salvo no caso de sinistro, conforme é previsto no referido artigo.

Artigo 78.º - Incorre na multa de €1,00 a €5,00 quem executar ou consentir qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede.

Artigo 79.º - Os técnicos responsáveis pela obra de instalação ou reparação de canalizações de distribuição incorrem nas seguintes multas, a aplicar conforme as circunstâncias:

- a) De €0,25 a €1,50 quando transgredirem o preceituado nos artigos 35.º e 49.º deste regulamento;
- b) De €0,50 a €5,00 quando transgredirem o preceituado nos artigos 6.º e 14.º e seus parágrafos deste regulamento.

Artigo 80.º - Às câmaras municipais compete aplicar, cobrar e arrecadar as multas a que se referem os artigos 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 78.º deste regulamento, em face do respectivo processo organizado pela EPAL.

§ único - A Câmara Municipal de Lisboa publicará, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do presente regulamento, as posturas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Artigo 81.º - O pagamento das multas previstas neste regulamento não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 82.º - Qualquer interessado poderá reclamar, por simples requerimento, junto da EPAL contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considerar em oposição com as disposições deste regulamento.

§1.º - O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deve ser apresentado no prazo de dez dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e em igual prazo despachado pela direcção da EPAL.

§2.º - Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada com aviso de recepção, haverá recurso para o presidente da Comissão de Fiscalização.

§3.º - O recurso será interposto no prazo de cinco dias a contar da expedição da carta registada, ou, quando do requerimento inicial não constar a morada do reclamante, no prazo de cinco dias a contar da data do despacho, por meio de requerimento do qual especificadamente constem, em conclusão, os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão do requerente.

§4.º - Interposto o recurso, será o processo remetido à instância que o há-de julgar, e o presidente da Comissão de Fiscalização, ouvida a EPAL e praticadas oficiosamente as diligências que lhe pareçam indispensáveis ao apuramento da verdade, pronunciará a sua decisão, a qual será sempre fundamentada e comunicada pela forma mencionada no §2.º. Entre a entrada do processo na secretaria e o seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§5.º - Da decisão referida no parágrafo anterior poderão ainda a EPAL e o consumidor recorrer para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá em última instância, ouvida a Secção de Melhoramento de Águas e Saneamento, da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, que emitirá o seu parecer no prazo máximo de trinta dias, contados da data da entrada do requerimento naquela Direcção-Geral. O recurso será interposto no prazo e pela forma mencionados no §3.º.

§6.º - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

<sup>2</sup> Os valores em euro constantes do Regulamento resultam da conversão dos valores iniciais em escudos, por aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio.



## CAPÍTULO IX

### Disposições diversas

Artigo 83.º - As disposições do presente regulamento são aplicáveis a todas as zonas ou locais, mesmo fora da cidade de Lisboa, onde chegar a rede geral de distribuição da EPAL e esteja a cargo desta a exploração do serviço de distribuição de água.

Artigo 84.º - Em tudo o que neste regulamento for omissa será aplicável o disposto no regulamento geral de abastecimento de águas, aprovado pela portaria n.º 10 367, de 14 de Abril de 1943.

Artigo 85.º - Será fornecido um exemplar deste regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

## Serviço Público de Abastecimento de Água

### ▪ Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro

Primeira alteração à lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

#### Artigo 1.º - Objecto e âmbito

- 1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.
- 2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos:
  - a) Serviço de fornecimento de água;
  - b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
  - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
  - d) Serviço de comunicações electrónicas;
  - e) Serviços postais;
  - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
  - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
- 3 - Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.
- 4 - Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

#### Artigo 2.º - Direito de participação

- 1 - As organizações representativas dos utentes têm o direito de ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias e as entidades concessionárias.
- 2 - Para esse efeito, as entidades públicas que representem o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma que aquelas se possam pronunciar sobre estes no prazo que lhes for fixado e que não será inferior a 15 dias.

- 3 - As organizações referidas no n.º 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.

#### Artigo 3.º - Princípio geral

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

#### Artigo 4.º - Dever de informação

- 1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.
- 2 - O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.
- 3 - Os prestadores de serviços de comunicações electrónicas informam regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo.

#### Artigo 5.º - Suspensão do fornecimento do serviço público

- 1 - A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.
- 2 - Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.
- 3 - A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.
- 4 - A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

#### Artigo 6.º - Direito a quitação parcial

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

#### Artigo 7.º - Padrões de qualidade

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

#### Artigo 8.º - Consumos mínimos e contadores

- 1 - São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.
- 2 - É proibida a cobrança aos utentes de:
- Qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados;
  - Qualquer outra taxa de efeito equivalente à utilização das medidas referidas na alínea anterior, independentemente da designação utilizada;
  - Qualquer taxa que não tenha uma correspondência directa com um encargo em que a entidade prestadora do serviço efectivamente incorra, com excepção da contribuição para o audiovisual;
  - Qualquer outra taxa não subsumível às alíneas anteriores que seja contrapartida de alteração das condições de prestação do serviço ou dos equipamentos utilizados para esse fim, excepto quando expressamente solicitada pelo consumidor.
- 3 - Não constituem consumos mínimos, para efeitos do presente artigo, as taxas e tarifas devidas pela construção, conservação e manutenção dos sistemas públicos de água, de saneamento e resíduos sólidos, nos termos do regime legal aplicável.

#### Artigo 9.º - Facturação

- 1 - O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.
- 2 - A factura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.
- 3 - No caso do serviço de comunicações electrónicas, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

#### Artigo 10.º - Prescrição e caducidade

- 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo

efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

- 3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.
- 4 - O prazo para a propositura da acção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.
- 5 - O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

#### Artigo 11.º - **Ónus da prova**

- 1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.
- 2 - Incide sobre o prestador do serviço o ónus da prova da realização das comunicações a que se refere o artigo 10.º, relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas.

#### Artigo 12.º - **Acerto de valores cobrados**

Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.

#### Artigo 13.º - **Carácter injuntivo dos direitos**

- 1 - É nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei.
- 2 - A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo utente.
- 3 - O utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

#### Artigo 14.º - **Direito ressalvado**

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao utente.

#### Artigo 15.º - **Resolução de litígios**

Quando as partes, em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, suspende-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial.

#### Artigo 16.º - **Disposições finais**

O elenco das organizações representativas dos utentes, com direito de participação nos termos do artigo 2.º, será certificado e actualizado pelo

departamento governamental competente, nos termos das disposições regulamentares da presente lei.

#### ▪ **Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho**

- .....
- Artigo 8.º - 1 - Nas zonas em que a EPAL, S.A., proceda à distribuição directa da água em regime de exclusivo, a todos é lícito utilizar os seus serviços, desde que sejam respeitadas as condições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2 - Sem prejuízo da aprovação de um novo regulamento aplicável à EPAL, S.A., os seus consumidores directos continuam a reger-se pelo disposto no regulamento aprovado pela Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, na sua redacção actual.

- .....
- Artigo 10.º - 1 - O regime de preços aplicável à venda de água pela EPAL, S.A., consiste na fixação de tarifas respeitantes ao pagamento de uma parte fixa, denominada “quota de serviço”, e de uma parte variável, que depende dos volumes de água abastecidos, bem como dos respectivos princípios de aplicação, através de convenção a acordar entre o Estado, representado pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, e a EPAL, S.A..

- 2 - A convenção deverá obedecer ao regime de preços e à qualificação dos consumidores da EPAL, S.A., a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, bem como respeitar os princípios constantes dos números seguintes e as estipulações dos contratos com os municípios previstos no artigo 9.º, quando celebrados.
- 3 - Os preços de venda de água e a remuneração dos serviços prestados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos de exploração e assegurem níveis adequados de autofinanciamento e remuneração do capital investido.
- 4 - Todos os consumidores, públicos ou privados, pagam a água que consomem e os serviços que lhes forem prestados.

- Artigo 11.º - 1 - A convenção prevista no artigo anterior fica sujeita a ratificação dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e do Comércio e Turismo e produz efeitos no dia seguinte a essa ratificação, salvo se da própria convenção resultar o deferimento dos efeitos.

- .....
- 4 - Deverá ser dado relevo especial à divulgação dos preços convencionados, nos termos a determinar na convenção.
- .....

6 - São aplicáveis às dívidas emergentes do fornecimento de água em mora há mais de 30 dias juros, desde a constituição em mora, à taxa legal.

.....  
 ▀ **Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro**

Artigo 1.º - **Aprovação**

É aprovado o Estatuto do Instituto Regulador de Águas e Resíduos, adiante abreviadamente designado por IRAR, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º - **Definições**

.....  
 2 - A EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., é considerada, para efeitos do presente diploma, como a concessionária do sistema multimunicipal da área da Grande Lisboa, previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

.....  
 ▀ **Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro**

.....  
 1.º - A qualificação dos consumidores da EPAL – Empresa Pública das Águas Livres, S.A., é feita de acordo com as diversas categorias previstas nesta portaria.

- a) Os consumidores distinguem-se pela qualificação quanto à determinação da quota de serviço e quanto à determinação do preço de venda de água.
- b) Cada consumidor é considerado autonomamente em função de cada local e tipo de consumo apenas para determinação da quota de serviço e do preço de venda de água.
- c) São consumidores directos da EPAL todos os consumidores, incluindo a Câmara Municipal de Lisboa, com excepção dos outros municípios e dos consumidores a quem seja fornecida água não tratada.
- d) Quando no texto da portaria se emprega a palavra “convenção”, entende-se a convenção prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho.

2.º - Para os consumidores directos são estabelecidas as seguintes categorias de consumidores:

- a) Consumidores domésticos – todos aqueles que não estejam incluídos nas alíneas seguintes;

b) Consumidores não domésticos:

1. - Consumidores com actividades comerciais, industriais, agrícolas e similares – aqueles que utilizam a água no exercício de actividades comerciais, industriais, ou agrícolas, incluindo as empresas públicas e as profissões liberais, bem como os que tenham consumos registados por contadores em nome de quaisquer sociedades;
  2. - Instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público e as autarquias de Lisboa, com exclusão da respectiva Câmara Municipal – aqueles que utilizam a água em instalações exclusivamente afectas ao exercício de actividades próprias de tais entidades;
  3. - Estado e outras pessoas colectivas de direito público – todos os órgãos e serviços do Estado e de todas as pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas e municípios;
  4. - Câmara Municipal de Lisboa.
- 3.º - A quota de serviço inclui a cedência do contador da EPAL, S.A., pelo que as referências feitas na Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, ao aluguer de contadores, designadamente as dos artigos 54.º, 62.º e 65.º, são substituídas pela expressão “quota de serviço”.
- 4.º - O valor mensal da quota de serviço prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho, a fixar na convenção, será estabelecido para os consumidores directos em função do tipo e calibre do contador instalado, podendo ser ainda diferenciado de acordo com as várias categorias de consumidores.
- 5.º - Os preços, por metro cúbico, de venda de água a consumidores directos, a fixar na convenção, serão estabelecidos em função da qualificação de consumidores prevista no n.º 2.º da presente portaria, podendo, porém, ser aplicados às diversas categorias de consumidores preços diferenciados por escalões de consumo.
- 6.º - O consumo registado por um único contador que sirva simultaneamente vários consumidores com diferentes tipos de consumo será facturado de acordo com a natureza do consumidor responsável perante a EPAL, S.A..
- 7.º - Não aplicado a partir de 14 de Dezembro de 2000.
- 8.º - A EPAL é autorizada a cobrar, como parte do preço, um adicional, cujo valor será fixado na convenção, por metro cúbico de água facturada a todos os consumidores de água da cidade de Lisboa, excluindo a respectiva Câmara Municipal, cujo montante fica consignado à compensação do valor dos consumos municipais, devendo o valor adicional figurar quer nas facturas quer nos recibos sempre de forma explícita.
- 9.º - Os consumos assegurados pela EPAL, S.A., com água não tratada serão facturados mediante preço fixado em contrato a estabelecer entre as partes.
- 10.º - Os caudais utilizados em descargas efectuadas por solicitações de qualquer entidade pública serão debitados ao solicitante ou a terceiros por ele

indicados ao preço de venda de água ao município em que se integre o local que ocasionou a descarga.

- 11.º - Os preços, por metro cúbico, de venda de água a cada um dos municípios, bem como as quotas de serviço aplicáveis, quando não resultarem de acordos directos estabelecidos entre a EPAL, S.A., e os mesmos, serão variáveis e estabelecidos na convenção. Não se considera, neste âmbito, o município de Lisboa.
- 12.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

## Tarifa de Saneamento e Outras Obrigações

### Portaria n.º 399/85, de 28 de Junho

A implementação de tarifas de saneamento pressupõe geralmente uma relação de complementaridade, mais ou menos intensa, entre os mecanismos próprios da aplicação tarifária e as estruturas e circuitos específicos dos serviços de distribuição domiciliária de água.

A Câmara Municipal de Lisboa não dispõe, contudo, de serviços municipalizados de abastecimento de água, que, no concelho, está confiado à EPAL – Empresa Pública das Águas Livres.

Daí que ao criar as tarifas de saneamento a Câmara Municipal de Lisboa tenha recorrido à EPAL para que esta, através dos seus serviços, assegurasse a respectiva cobrança.

Independentemente do acordo a celebrar pelas duas entidades com vista à concretização do lançamento da tarifa de saneamento, importa desde já autorizar a EPAL, em colaboração com a Câmara Municipal de Lisboa, a cobrar essa tarifa, na medida em que não pode deixar de se reconhecer como vantajosa tal colaboração. De facto, a economia resultante do aproveitamento dos serviços de leitura e cobrança da referida Empresa Pública vai repercutir-se favoravelmente nos munícipes, que dessa forma não terão de custear novas e pesadas estruturas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 5 do artigo 2.º do Estatuto da EPAL:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

- 1.º - A EPAL – Empresa Pública das Águas Livres é autorizada a cobrar conjuntamente com os consumos de água da sua zona de distribuição a tarifa de saneamento fixada pela Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.
- 2.º - A cobrança da tarifa de saneamento a que se refere o número anterior far-se-á nos termos e condições a acordar entre a EPAL e a Câmara Municipal de Lisboa.

- 3.º - Os montantes cobrados correspondentes à tarifa de saneamento serão entregues à Câmara Municipal de Lisboa, depois de deduzidas as importâncias acordadas entre a referida edilidade e a EPAL.
- 4.º - Os montantes da tarifa de saneamento constarão explicitamente nos documentos entregues aos consumidores no acto de cobrança.
- 5.º - A cobrança das importâncias facturadas pela EPAL relativas a consumos de água não pode ser dissociada da cobrança, em simultâneo, dos valores correspondentes à tarifa de saneamento.

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1108/96 Processo n.º 430/93

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

- I) - A) **O pedido** - I - O provedor de Justiça veio requerer, ao abrigo do artigo 281.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da Constituição, a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 5.º da Portaria n.º 309-E/84, de 23 de Maio, do n.º 5 da Portaria n.º 31-P/85, de 12 de Janeiro, do n.º 5.º da Portaria n.º 894-C/75, de 23 de Novembro, do n.º 5.º da Portaria n.º 733-G/86, de 4 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 925-O/87, de 4 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 805-G/88, de 15 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 1110-H/89, de 28 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 1221-B/90, de 19 de Dezembro, e do n.º 8.º da Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro.

15 - Por tudo isto, as normas em causa mantêm-se nos limites de um conceito jurídico de taxa constitucionalmente adequado, sem que se justifique a interferência da reserva de lei que a Constituição prevê para o imposto. Assim, as normas constitucionais dos artigos 106.º, n.ºs 2 e 3, 168.º, n.º 1, alínea i), 201.º, alínea b), e 115.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, ao imporem, na sua conexão, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de impostos, não foram violadas.

III - 16 - Em face do exposto decide-se:

- a) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 5.º das Portarias n.ºs 309-E/84, de 23 de Maio, 31-P/85, de 12 de Janeiro, 894-C/75, de 23 de Novembro, 733-G/86, de 4 de Dezembro, e dos n.ºs 7.º das Portarias n.ºs 925-O/87, de 4 de Dezembro, 805-G/88, de 15 de Dezembro, 1110-H/89 de 28 de Dezembro, e 1221-B/90, de 19 de Dezembro;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante no n.º 8 da Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro.

Lisboa, 30 de Outubro de 1996

### ▪ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Rec. 36.996)

Acordam na 1ª Secção do STA:

O EMMP neste Tribunal, nos termos dos arts. 26º, n.º I, al. i) e 11º, n.º I do ETAF e dos arts. 66º e 67º da LPTA veio pedir a declaração de ilegalidade como força obrigatória geral da norma contida no n.º 5 da Portaria 399/85 de 28-6 do Sr. Ministro do Equipamento Social, publicada no D.R.I série de 28-6-85, por a mesma violar o princípio da legalidade, na sua vertente da precedência de lei.

“Sumário”

- 1) O primado da lei consagrado no art.º 115º, n.º 8 (n.º 7 na anterior redacção) da Constituição da República Portuguesa implica que todos os regulamentos estão necessariamente ligados à lei que os procede e que, obrigatoriamente haverá de ser citada.
- 2) Não padece de ilegalidade a Portaria que autoriza a EPAL a cobrar, em conjunto e indissociavelmente do consumo de água, a Tarifa de Saneamento fixada pela Câmara Municipal de Lisboa.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1997

### ▪ Código da Contribuição Autárquica (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro)

#### Artigo 27.º - Entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações

Redacção resultante do Decreto-Lei n.º 186/96, de 27 de Setembro

- 1 - As entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones deverão, até 31 de Julho e 31 de Janeiro de cada ano, em relação ao semestre anterior, comunicar à repartição de finanças da área da situação dos prédios os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações.
- 2 - Da comunicação referida no número anterior deverá constar a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respectivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fracção ou parte, ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz.
- 3 - A comunicação será feita mediante impresso de modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático.

#### Artigo 28.º - Alteração de mapas parcelares

Os serviços da administração central, as autarquias locais e os concessionários de serviços públicos deverão comunicar ao Instituto Geográfico e Cadastral, trimestralmente, todos os factos em que tenham tido intervenção e que importem alterações de mapas parcelares.

## Qualidade da Água para Consumo Humano

### ▪ Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto

#### Artigo 1.º - Objecto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, procedendo à revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, tendo por objectivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada na sua composição.
- 2 - O presente decreto-lei estabelece ainda os critérios de repartição da responsabilidade pela gestão de um sistema de abastecimento público de água para consumo humano, quando a mesma seja partilhada por duas ou mais entidades gestoras.

#### Artigo 5.º - Âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às águas destinadas ao consumo humano.

#### Artigo 6.º - Normas de qualidade

- 1 - A água destinada ao consumo humano deve respeitar os valores paramétricos dos parâmetros constantes das partes I, II e III do anexo I do presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º - Obrigações gerais

- 1 - As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público em baixa devem, tendencialmente, disponibilizar, por rede fixa ou outros meios, água própria para consumo humano devidamente controlada, em

quantidade que satisfaça as necessidades básicas da população e em qualidade, na sua área geográfica de influência.

- 2 - Compete às entidades gestoras garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre, limpa e desejavelmente equilibrada (...).

#### Artigo 41.º - Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.
- 2 - O n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.
- 3 - O capítulo III do presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6º)

#### Parâmetros e Valores Paramétricos

##### Parte I - Parâmetros microbiológicos

1 - Os valores paramétricos para a água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição ou utilizada numa empresa da indústria alimentar são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade
<i>Escherichia coli</i> ( <i>E. coli</i> )	0	Número/100 ml
Enterococos	0	Número/100 ml

2 - Os valores paramétricos para as águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade
<i>Escherichia coli</i> ( <i>E. coli</i> )	0	Número/250 ml
Enterococos	0	Número/250 ml
<i>Pseudomona aeruginosa</i>	0	Número/250 ml
Número de colónias a 22°C	100	Número/ml
Número de colónias a 37°C	20	Número/ml

##### Parte II - Parâmetros químicos

Os valores paramétricos para a água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição, utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes, são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Acrilamida	0,10	µg/l	V. n. 1.
Antimónio	5,0	µg/l Sb	
Arsénio	10	µg/l As	
Benzeno	1,0	µg/l	
Benzo(a) pireno	0,010	µg/l	
Boro	1,0	mg/l B	
Bromatos	25 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2008). 10 (após 25 de Dezembro de 2008).	µg/l BrO <sub>3</sub>	V. n. 2.
Cádmio	5,0	µg/l Cd	
Crómio	50	µg/l Cr	V. n. 3.
Cobre	2,0	mg/l Cu	V. n. 3.
Cianetos	50	µg/l Cn	
1,2 dicloroetano	3,0	µg/l	
Epicloridrina	0,10	µg/l	V. n. 1.
Fluoretos	1,5	mg/l F	
Chumbo	25 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2013) 10 (após 25 de Dezembro de 2013)	µg/l Pb	V. n. 3 e 4.
Mercúrio	1	µg/l Hg	
Níquel	20	µg/l Ni	V. n. 3.
Nitratos	50	mg/l NO <sub>3</sub>	V. n. 5.
Nitritos	0,5	mg/l NO <sub>2</sub>	V. n. 5.
Pesticida individual	0,10	µg/l	V. n. 6 e 7.
Pesticidas - Total	0,50	µg/l	V. n. 6 e 8.

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP)	0,10	$\mu\text{g/l}$	Soma das concentrações dos compostos especificados. V. n. 9.
Selénio	10	$\mu\text{g/l Se}$	
Tetracloroeteno e tricloroeteno	10	$\mu\text{g/l}$	Soma das concentrações dos compostos especificados.
Trihalometanos total (THM)	150 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2008) 100 (após 25 de Dezembro de 2008).	$\mu\text{g/l}$	Soma das concentrações dos compostos especificados. V. n. 10.
Cloreto de vinilo	0,50	$\mu\text{g/l}$	V. n. I.

## Notas:

- O valor paramétrico refere-se à concentração residual do monómero na água, calculada em função das especificações, fornecidas pelo fabricante, da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.
- O valor deve ser tão baixo quanto possível sem comprometer a eficácia da desinfecção. Quanto à água a que se refere as alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 10.º, este valor deve ser respeitado, o mais tardar, 10 anos civis após a data de entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE. No período compreendido entre os 5 e 10 anos após a entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE, o valor paramétrico para os bromatos é de 25  $\mu\text{g/l BrO}_3$ .
- No caso das entidades gestoras em baixa, o valor aplica-se a uma amostra de água destinada ao consumo humano obtida na torneira, por um método de amostragem adequado, e recolhida de modo a ser representativa do valor médio semanal ingerido pelos consumidores. Sempre que apropriado, os métodos de amostragem e de controlo serão postos em prática de maneira harmonizada, a elaborar de acordo com o n.º 4 do artigo 7.º da Directiva n.º 98/83/CE, devendo até lá as entidades gestoras seguir as recomendações emanadas pela autoridade competente. Para as entidades gestoras em alta, não há um método de amostragem específico, o que não as isenta da pesquisa destes parâmetros.
- Quanto à água a que se referem as alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 10.º, este valor deve ser respeitado, o mais tardar, 15 anos civis após a entrada em vigor da Directiva

n.º 98/83/CE. No período compreendido entre 5 e 15 anos após a entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE, o valor paramétrico para o chumbo é de 25  $\mu\text{g/l Pb}$ . Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração do chumbo na água destinada ao consumo humano durante o período necessário ao cumprimento do valor paramétrico. A aplicação destas medidas deve, prioritariamente, privilegiar os pontos em que as concentrações de chumbo na água destinada ao consumo humano são as mais elevadas. As entidades gestoras devem seguir as recomendações emanadas pela autoridade competente no que diz respeito à amostragem.

- Compete às entidades gestoras, nomeadamente dos sistemas com estações de tratamento de água, assegurar à saída dessas estações a condição  $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$ , em que os parênteses rectos representam as concentrações em  $\text{mg/l}$  para os nitratos ( $\text{NO}_3$ ) e para os nitritos ( $\text{NO}_2$ ), bem como do valor limite de 0,10  $\text{mg/l}$  para os nitritos.
- Entende-se por pesticidas:
  - Insecticidas orgânicos;
  - Herbicidas orgânicos;
  - Fungicidas orgânicos;
  - Nematocidas orgânicos;
  - Acaricidas orgânicos;
  - Algicidas orgânicos;
  - Rodenticidas orgânicos;
  - Controladores orgânicos de secreções viscosas;
  - Produtos afins (nomeadamente reguladores do crescimento), seus metabolitos, produtos de degradação e de reacção importantes.

Só necessitam de ser pesquisados os pesticidas cuja presença seja provável num determinado sistema de fornecimento de água para consumo humano.

Quando a lista referida no n.º 2 do artigo 12.º incluir novos pesticidas para os quais não haja métodos analíticos, nem em Portugal, nem na Europa, a sua pesquisa só é obrigatória quando tais métodos estejam devidamente validados.

- O valor paramétrico aplica-se individualmente a cada pesticida. No caso da aldrina, da dieldrina, do heptacloro e do epóxido do cloro, o valor paramétrico é de 0,030  $\mu\text{g/l}$ .
- Pesticidas - total significa a soma de todos os pesticidas detectados e quantificados durante o controlo da qualidade da água.
- Os compostos especificados são:
  - Benzo[b]fluoranteno;
  - Benzo[k]fluoranteno;
  - Benzo[ghi]perileno;
  - Indeno[1,2,3-cd]pireno.
- Sempre que possível, sem que, no entanto, se comprometa a desinfecção, deve ser reduzida a concentração em compostos organoclorados na água. Os compos-

tos especificados são: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodichlorometano. Quanto à água a que se referem as alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 10.º, este valor (100 µg/l) deve ser respeitado, o mais tardar 10 anos civis após a entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE. O valor de THM de 150 µg/l deve ser respeitado no período compreendido entre os 5 e os 10 anos após a entrada em vigor da referida directiva.

Devem ser adoptadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração de THM na água destinada ao consumo humano, durante o período previsto, até o cumprimento do valor paramétrico. A aplicação das medidas deve, prioritariamente, privilegiar os pontos em que as concentrações de THM na água destinada ao consumo humano são mais elevadas.

### Parte III - Parâmetros indicadores

Os valores paramétricos estabelecidos apenas para efeitos de controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição, utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes, são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Alumínio	200	µg/l Al	
Amónio	0,50	mg/l NH <sub>4</sub>	
Cálcio	-	mg/l Ca	V. n. 1, 2 e 5.
Cloretos	250	mg/l Cl	V. n. 1.
<i>Clostridium perfringens</i> (incluindo esporos)	0	N/100 ml	V. n. 6.
Cor	20	mg/l PtCo	
Condutividade	2500	µS/cm a 20°C	V. n. 1.
Dureza total	-	mg/l CaCO <sub>3</sub>	V. n. 1, 4 e 5.
pH	≥6,5 e ≤9,0	Unidades de pH	V. n. 1 e 7.
Ferro	200	µg/l Fe	
Magnésio	-	mg/l Mg	V. n. 1, 3 e 5.
Manganês	50	µg/l Mn	
Microcistinas - LR total	1	µg/l	V. n. 16.

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Cheiro, a 25° C	3	Factor de diluição	
Oxidabilidade	5	mg/l O <sub>2</sub>	V. n. 8.
Sulfatos	250	mg/l SO <sub>4</sub>	V. n. 1.
Sódio	200	mg/l Na	
Sabor, a 25°C	3	Factor de diluição	
Número de colónias	Sem alteração anormal	N/ml a 22°C	V. n. 17 e 18.
Número de colónias	Sem alteração anormal	N/ml a 37°C	V. n. 17 e 18.
Bactérias coliformes	0	N/100 ml	V. n. 9.
Carbono orgânico total (COT)	Sem alteração anormal	mg/l C	V. n. 10 e 18.
Turvação	4	UNT	V. n. 11.
α-total	0,5	Bq/l	V. n. 12 e 14.
β-total	1	Bq/l	V. n. 12 e 14.
Trítio	100	Bq/l	V. n. 12 e 14.
Dose indicativa total	0,10	mSv/ano	V. n. 13, 14 e 15.
Desinfetante residual	-	mg/l	V. n. 19.

#### Notas

- 1 - A água não deve ser factor de deterioração dos materiais com os quais está em contacto, ou seja, deve ser desejavelmente equilibrada. Para verificar esta propriedade, podem ser utilizados diversos métodos, nomeadamente o índice de Langelier (IL), que, desejavelmente, deve estar compreendido entre - 0,5 < IL < + 0,5.
- 2 - Não é desejável que a concentração de cálcio seja superior a 100 mg/l Ca.
- 3 - Não é desejável que a concentração de magnésio seja superior a 50 mg/l Mg.
- 4 - É desejável que a dureza total em carbonato de cálcio esteja compreendida entre 150 mg e 500 mg/l CaCO<sub>3</sub>.
- 5 - Quando um sistema de abastecimento é gerido apenas por uma entidade gestora, estes parâmetros devem ser também determinados a montante da distribuição, no âmbito do programa de controlo operacional.
- 6 - Caso se verifique o incumprimento deste valor paramétrico, deve ser investigado todo o sistema de abastecimento para identificar existência de risco para a saúde humana devido

à presença de outros microrganismos patogénicos, por exemplo, o *Criptosporidium*. Os resultados de todas as investigações devem ser incluídas no relatório trienal.

- 7 - Para a água sem gás contida em garrafas ou outros recipientes, o valor mínimo do pH pode ser reduzido para 4,5 unidades. Para a água, em garrafas ou outros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida em dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.
- 8 - Nos controlos de inspecção, a análise da oxidabilidade não é obrigatória desde que nessa amostra seja determinado o teor de COT. Esta nota não se aplica às zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 10 000 m<sup>3</sup>, devendo ser sempre determinada a oxidabilidade no controlo de rotina 2.
- 9 - A unidade é N/250 ml para as águas contidas em garrafas ou outros recipientes.
- 10 - A análise do parâmetro COT é obrigatória para todas as zonas de abastecimento com volumes médios diários superiores a 10 000 m<sup>3</sup>.
- 11 - No caso de águas superficiais, o valor paramétrico da turvação à saída do tratamento deve ser 1 UNT.
- 12 - Frequências de controlo a estabelecer posteriormente no anexo II ao presente decreto-lei.
- 13 - Com excepção do trítio, potássio-40, radão e produtos de desintegração do radão, frequências de controlo, métodos de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo a estabelecer posteriormente no anexo II ao presente decreto-lei.
- 14 - As propostas a apresentar nos termos da n. 11, sobre frequências de controlo, e da n. 12, sobre frequências de controlo, métodos de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo, do anexo II ao presente decreto-lei serão adoptadas nos termos do artigo 12.º da Directiva n.º 98/83/CE.
- 15 - A dose indicativa total só é determinada quando ocorrem incumprimentos dos parâmetros  $\alpha$ -total e ou  $\beta$ -total. Nestes casos procede-se à determinação das concentrações dos radionuclídeos específicos emissores  $\alpha$  e ou  $\beta$ .
- 16 - Este parâmetro deve ser determinado à saída da estação de tratamento de água, quando há suspeitas de eutrofização da massa de água superficial. Caso seja confirmado um número de cianobactérias potencialmente produtoras de microcistinas superior a 2000 células/ml deve ser aumentada a frequência de amostragem, no âmbito do programa de controlo operacional.
- 17 - Não é desejável que o número de colónias a 22°C e a 37°C seja superior a 100 e 20, respectivamente.
- 18 - Sem alteração anormal significa, com base num histórico de análises, resultados dentro dos critérios estabelecidos pelas entidades gestoras. Quando ocorre uma alteração anormal, é desejável que a entidade gestora averigüe as respectivas causas.
- 19 - Recomenda-se que as concentrações deste parâmetro estejam entre 0,2 e 0,6 mg/l de cloro residual livre. A determinação deste parâmetro não é obrigatória nas situações previstas no n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei.

## Controle Metrológico de Contadores

### Portaria n.º 21/2007, de 5 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, (...) estabelece os requisitos essenciais gerais a observar na colocação no mercado e em serviço dos instrumentos de medição nela referidos.

(...) a presente portaria, para além de definir os requisitos específicos a observar nos novos instrumentos de medição do tipo referido no seu artigo 1.º, dá continuidade ao exercício do controlo metrológico em serviço já existente nas categorias dos instrumentos de medição agora abrangidas pelo anexo MI-001, «Contadores de água», da directiva, e que era regulado pela Portaria n.º 331/87, de 23 de Abril, aplicável aos contadores para água potável fria, e pela Portaria n.º 284/91, de 6 de Abril, aplicável aos contadores de água quente.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 2.º conjugada com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

#### Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos contadores de água limpa, fria ou quente, para uso doméstico, comercial ou da indústria ligeira, adiante designados por contadores.

#### Artigo 2.º - Requisitos essenciais e específicos

Em complemento dos requisitos essenciais pertinentes referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, aos contadores a colocar no mercado ou em serviço aplicam-se os requisitos essenciais específicos publicados em anexo à presente portaria.

#### Artigo 3.º - Avaliação da conformidade

A avaliação da conformidade dos contadores pode ser efectuada através dos procedimentos referidos nos anexos B + F ou B + D ou HI ao Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, sendo a escolha da responsabilidade do fabricante.

#### Artigo 4.º - Verificações metrológicas

A verificação periódica, a verificação extraordinária e a primeira verificação após reparação aplicam-se apenas aos contadores de água potável fria inseridos na rede de serviço público.

#### Artigo 5.º - Verificação periódica

I - A verificação periódica dos contadores compete ao Instituto Português da Qualidade, adiante designado por IPQ, podendo, no entanto, esta

competência ser delegada na Direcção Regional da Economia da área do utilizador ou em entidades de qualificação reconhecida.

2 - Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação periódica são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos publicados no anexo à presente portaria.

3 - A verificação periódica será efectuada nos prazos seguintes em função do valor do caudal permanente  $Q_3$ :

$Q_3$ (m <sup>3</sup> /h)	Prazo (anos)
≤ 4	12
De 6,3 a 16	8
De 25 a 63	6
De 100 a 160	4

<sup>1</sup> Ver nota

#### Artigo 6.º - Verificação extraordinária

- 1 - A verificação extraordinária compete ao IPQ, podendo, no entanto, esta competência ser delegada na Direcção Regional da Economia da área do utilizador ou do requerente.
- 2 - Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação extraordinária são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos publicados no anexo à presente portaria.

#### Artigo 7.º - Primeira verificação após reparação

- 1 - A realização da primeira verificação após reparação dos contadores compete ao IPQ e poderá ser delegada na Direcção Regional da Economia da área do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.
- 2 - Os valores dos erros máximos admissíveis para a primeira verificação após reparação são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos publicados no anexo à presente portaria.

#### Artigo 8.º - Disposições transitórias

Os contadores em utilização e instalados ao abrigo das disposições da Portaria n.º 331/87, de 23 de Abril, poderão permanecer em uso enquanto estiverem em bom estado de conservação e desde que os valores dos erros nos ensaios de verificação periódica sejam menores ou iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos no anexo ao presente diploma.

#### Artigo 9.º - Entrada em vigor e revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento e sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 192/2006, são revogadas as Portarias n.ºs 331/87, de 23 de Abril, e 284/91, de 6 de Abril.

## ANEXO

### Definições

- «Contador de água» - instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição.
- «Caudal mínimo ( $Q_1$ )» - o menor caudal ao qual o contador de água fornece indicações que satisfazem os requisitos relativos aos valores dos erros máximos admissíveis.
- «Caudal de transição ( $Q_2$ )» - caudal que se situa entre os caudais permanente e mínimo e no qual a gama de caudais é dividida em duas zonas - a zona superior e a zona inferior -, cada uma com valores de erros máximos admissíveis característicos.
- «Caudal permanente ( $Q_3$ )» - caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente nas condições normais de utilização, isto é, com caudal estável ou intermitente.
- «Caudal de sobrecarga ( $Q_4$ )» - caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente durante um curto período de tempo sem se deteriorar.

### Requisitos específicos

Condições estipuladas de funcionamento - o fabricante deve especificar as condições estipuladas de funcionamento aplicáveis ao instrumento, designadamente:

- 1 - Gama de caudais da água  
(...)
- 2 - Gama de temperaturas da água  
(...)
- 3 - Gama de pressões relativas da água  
(...)
- 4 - Relativamente à alimentação eléctrica  
(...)
- 5 - Valor do erro máximo admissível, positivo ou negativo, para volumes debitados a caudais entre o caudal de transição ( $Q_2$ ), inclusive, e o caudal de sobrecarga ( $Q_4$ )  
(...)
- 6 - Valor do erro máximo admissível, positivo ou negativo, para os volumes debitados a caudais entre o caudal mínimo ( $Q_1$ ) e o caudal de transição ( $Q_2$ )  
(...)
- 7 - Efeito admissível das perturbações  
(...)
- 8 - Adequação  
(...)
- 9 - O volume medido pelo contador é indicado em metros cúbicos.

<sup>1</sup> Na EPAL os contadores de calibre 15 mm e 20 mm serão substituídos, no máximo, de 12 em 12 anos, dependendo do consumo do Cliente.

**1ª EDIÇÃO 2008**

EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres

**TÍTULO**

Regulamento para o Serviço de Abastecimento de Água  
pela EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.  
e Legislação Diversa

**ISBN**

972-98809-2-1

**DEPÓSITO LEGAL**

210341/04

**CONCEPÇÃO, DESIGN GRÁFICO E PAGINAÇÃO**

GIC / ADS - CLD - MKT

**IMPRESSÃO**

Ligrate - Atelier Gráfico, Lda.

**TIRAGEM**

10 000